



Número: **0800323-06.2025.8.10.0110**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara Única de Penalva**

Última distribuição : **25/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUCENIL VIEIRA MARTINS (AUTOR)	MARLON HILSON BELFORT REIS registrado(a) civilmente como MARLON HILSON BELFORT REIS (ADVOGADO)
JAMES MARQUES AMORIM (AUTOR)	MARLON HILSON BELFORT REIS registrado(a) civilmente como MARLON HILSON BELFORT REIS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PENALVA - CAMARA MUNICIPAL (REU)	
LUANA ALVES DE MORAIS (REPRESENTANTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14308 1709	12/03/2025 10:37	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO

COMARCA DE PENALVA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE PENALVA

Processo n. 0800323-06.2025.8.10.0110

Assunto: [Processo Legislativo]

Requerente: JUCENIL VIEIRA MARTINS e outros

Requerido: MUNICIPIO DE PENALVA - CAMARA MUNICIPAL

-
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Popular com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Jucenil Vieira Martins e James Marques Amorim, em face da Câmara Municipal de Penalva, na qual os autores alegam violação ao devido processo legislativo na aprovação do Projeto de Lei nº 001/2025, que trata da contratação de mais de 1.800 servidores públicos municipais.

Os autores sustentam que a aprovação do referido projeto ocorreu com descumprimento das regras regimentais, destacando as seguintes irregularidades: a) não houve votação do regime de urgência, em desacordo com o art. 129 do Regimento Interno;

b) o projeto não foi submetido à análise das Comissões de Constituição e Justiça e de Orçamento, conforme exigido pelo art. 59 do Regimento Interno;

c) não houve votação da dispensa do interstício, tornando irregular a deliberação da matéria;

d) o projeto foi recebido na Casa Legislativa apenas um dia antes da sessão, sem tempo hábil para análise; e) os pedidos de envio às comissões e de vista do projeto foram indeferidos sem justificativa.

Os requerentes alegam que tais violações resultam na nulidade da aprovação do PL nº 001/2025, e requerem a suspensão dos seus efeitos, determinando que o projeto retorne à tramitação regular, observando-se todas as exigências regimentais.



A tutela de urgência deve ser concedida quando presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam:

(a) a probabilidade do direito alegado e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, há fortes indícios de violação ao devido processo legislativo, uma vez que os documentos juntados aos autos, indicam que:

a) Não houve votação do regime de urgência, contrariando disposição expressa do Regimento Interno da Câmara Municipal.

b) O projeto de lei não foi analisado pelas comissões competentes, especialmente a Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão de Orçamento, o que compromete a legalidade do ato.

c) A sessão foi modificada de solene para ordinária abruptamente, sem observância dos trâmites regimentais.

A probabilidade do direito decorre, assim, das graves violações formais ao processo legislativo, as quais, se confirmadas ao final, resultarão na nulidade da aprovação do PL nº 001/2025.

O perigo de dano irreparável também se verifica, pois a implementação do projeto poderá comprometer significativamente o orçamento municipal, com a contratação de 1.800 servidores sem a devida análise de impacto financeiro e constitucionalidade. Permitir que tal norma produza efeitos antes de um julgamento definitivo poderá causar prejuízos irreversíveis ao erário e gerar efeitos administrativos complexos e de difícil reversão.

Diante disso, estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência para:

1. Suspender os efeitos da aprovação do Projeto de Lei nº 001/2025 da Câmara Municipal de Penalva, impedindo sua sanção e promulgação até o julgamento definitivo da presente ação.

2. Determinar que a Câmara Municipal de Penalva reencaminhe o projeto para tramitação regular, observando todas as etapas regimentais, incluindo:



2.1.Votação do regime de urgência.

2.2.Encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça e de Orçamento.

2.3.Respeito ao prazo regimental para discussão e deliberação.

Ressalte-se que a concessão da liminar não exime a parte autora do cumprimento das exigências processuais. Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cite-se a Câmara Municipal de Penalva, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 dias, apresente contestação, sob pena de revelia.

Intime-se o Ministério Público para que intervenha no feito como fiscal da lei.

Cumram-se as diligências necessárias com urgência.

Cientifique-se e intime-se.

Penalva/MA, datada e assinada eletronicamente.

JULYANNE MARIA RIBEIRO BERNARDO

Juíza de Direito Titular da Comarca de Penalva

